



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100879-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife

INTERESSADOS:

ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

FELIPE MARTINS MATOS

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 135 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO REINCIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem configurado dano ao erário, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100879-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jorge Luis Miranda Vieira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a não publicação de extratos de termo aditivo de contrato, dentro do prazo legal, prejudica a transparência e a execução adequada do controle externo;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;



CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020

Felipe Martins Matos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração das notas explicativas nos demonstrativos contábeis em desacordo com a Portaria STN nº 548 /2015, descumprindo a Resolução TC nº 110/2020;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Martins Matos, relativas ao exercício financeiro de 2020

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



CONSIDERANDO a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dou quitação aos interessados e demais ordenadores de despesas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instruir o processo de prestação de contas com a documentação completa e de acordo com as orientações contidas na Resolução competente deste Tribunal, a fim de evitar inconsistências na documentação apresentada;
2. Adotar providências quanto à elaboração das demonstrações contábeis, nelas devendo constar o adequado preenchimento das notas explicativas e todas as informações necessárias para evidenciar os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade;
3. Atentar para a publicação tempestiva dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93;
4. Observar os requisitos legais nos aditamentos contratuais, tais como: comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual, da emissão do parecer jurídico, tudo



em processo com suas páginas devidamente numeradas, a fim de atender a legislação vigente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS